



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Lei n.º 528/02

de 16 de dezembro de 2002

**“Institui a Contribuição para
Custeio do Serviço de Iluminação
Pública - COSIP”.**

O Prefeito Municipal de Corguinho, Estado de Mato Grosso do Sul, Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - Fica instituída a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, destinada ao custeio do serviço de iluminação pública.

Art. 2.º. Considera-se custeio dos serviços de iluminação pública o custo decorrente dos serviços com a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública além de outras atividades a eles correlatos.

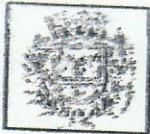
Parágrafo único. Compõem o custo do serviço de iluminação pública as despesas com estudos, projetos, fiscalização, administração, execução, financiamento, além de outros serviços técnicos, bem como, as despesas com máquinas, equipamentos e demais elementos, e gastos necessários à realização do serviço.

Art. 3.º - O Serviço de Iluminação Pública compreende a iluminação de vias, logradouros, praças e demais áreas públicas, situadas na zona urbana e de extensão deste Município.

Parágrafo único, Entende-se como serviço de iluminação pública, para os efeitos desta Lei, a instalação, manutenção, melhoramentos e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a elas correlatas.

Rua: Antonio Furtado de Mendonça, 10 Centro
Telefax (67) 250-1428/2501429
CNPJ 03.501.525/0001-07

Corguinho-MS CEP: 79460-000
E-MAIL: pm.corguinho@enersulnet.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Art. 4.º - Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública COSIP incide sobre o consumo de energia elétrica de cada unidade imobiliária autônoma, edificada ou não, e unidade não imobiliária, localizadas na zona urbana e de expansão urbana deste Município.

§ 1.º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - unidade imobiliária autônoma: os bens imóveis edificados ou não, bem como, os apartamentos, escritórios, salas, lojas, sobrelojas, boxes, e demais unidades em que o imóvel for dividido.

II - unidade não imobiliária: os bens móveis permanentes ou não, tais como, bancas, trailers, barracas, palco para shows e assemelhados.

§ 2º. Para identificação das unidades de que trata este artigo, o Município poderá utilizar-se do cadastro imobiliário, da rede de distribuição de energia elétrica ou de outra base de informações que permitam a identificação do usuário do serviço.

Art. 5.º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, das unidades imobiliárias autônomas, edificadas ou não, e das unidades não imobiliárias, ligadas à rede de energia elétrica situada neste Município e que seja beneficiário do serviço de que trata esta Lei.

§ 1-. A responsabilidade pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP sub-roga-se na pessoa do adquirente ou do sucessor a qualquer título.

Rua: Antonio Furtado de Mendonça, 10 Centro
Telefax (67) 250-1428/2501429
CNPJ 03.501.525/0001-07

Corguinho-MS CEP: 79460-000
E-MAIL: pm.corguinho@enersulnet.com.br



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
"ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO"

§ 2.º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP todos aqueles que, por força contratual, encontrem - se na posse do imóvel.

Art. 6.º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o valor do consumo mensal de energia elétrica do contribuinte, observando - se as faixas de consumo constantes no anexo desta lei.

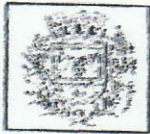
Parágrafo Único: Para obtenção do valor do tributo, as alíquotas da Contribuição de que trata esta lei, constantes da tabela de faixas de consumo do anexo único, serão aplicadas sobre o valor da Tarifa de Energia Elétrica para a Iluminação Pública, fixadas por ato da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL.

Art. 7º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP será lançada mensalmente, juntamente com a fatura do consumo de energia elétrica, pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica.

Art.º 8º - O montante arrecadado pela COSIP será destinado exclusivamente ao custeio do serviço de iluminação pública de que trata esta lei.

Art. 9º - Ficam isentos do pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública COSIP, os contribuintes com ligações residenciais, cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 80 kWh e para as ligações das demais classes cujo consumo de energia elétrica for igual ou inferior a 50 kWh.

Art. 10º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio com a Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica, com a finalidade de dar cumprimento ao contido no art.7º, desta lei.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Parágrafo único. A Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica será responsável pela cobrança e recolhimento da Contribuição, devendo repassar o montante arrecadado para os cofres públicos municipais segundo as disposições contidas no convênio referido no caput deste artigo.

Art. 11º - As demais disposições necessárias para a implantação do tributo instituído pela presente Lei serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO

Corguinho - MS, 16 de dezembro de 2002.

CERTIFICO que durante o período de 16 de dezembro/02 a 16 de janeiro/03 o presente ato não consta no quadro de editais lido no Albo desta Prefeitura, em observância aos postulados contidos no Art. 37 da CF, Federal e Art. 6º, XIII, Parágrafo Único e II da Lei 8663/93; e Art. 68, III da Lei Orgânica do Município.

Celsio Antonio Cerioli
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORGUINHO
"ADMINISTRAÇÃO POPULAR DE CORGUINHO"

Anexo I
Tarifa Vigente de Iluminação Pública

Tarifa Vigente de Iluminação Pública				
CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		PERCENTUAL (%)	Taxa Atual (%) x Tarifa IP
	KWH/MÊS			
RESIDENCIAL	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	0,00	0,00
	81	100	2,25	3,06
	101	150	3,00	4,10
	151	200	4,50	6,12
	201	250	6,00	8,20
	251	300	7,50	10,20
	301	400	11,25	15,30
	401	500	15,00	20,40
	501	700	22,50	30,60
	707	1000	30,00	40,80
	1001	1500	30,00	40,80
	1501	ACIMA	30,00	40,80

Tarifa Vigente de Iluminação Pública

CLASSE	FAIXA DE CONSUMO		PERCENTUAL (%)	Taxa Atual (%) x Tarifa IP
	KWH/MÊS			
DEMAIS CLASSES	0	30	0,00	0,00
	31	50	0,00	0,00
	51	80	2,25	3,06
	81	100	5,25	7,14
	101	150	7,50	10,20
	151	200	11,25	15,30
	201	250	15,00	20,40
	251	300	18,75	25,50
	301	400	22,50	30,60
	401	500	26,25	35,70
	501	700	30,00	40,80
	707	1000	37,50	51,00
	1001	1500	37,50	51,00
	1501	ACIMA	37,50	51,00